



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais

Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 1205/2021 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2021.

SUJEITO A PRAZO

Processo nº 00002-00006199/2021-66

Interessada: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: MENSAGEM Nº 502/2021-GP. Projeto de Lei nº 2.132/2021 - “dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências”.

Senhora Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais em substituição,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem nº 502/2021 – GP, de 14 de dezembro de 2021 (76320095), por intermédio da qual o Excelentíssimo Senhor Deputado Rafael Prudente, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminha, para os fins dispostos no art. 74, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 2.132/2021 (76320238), de autoria do Deputado Jorge Vianna, que “dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências”

Por meio do Memorando nº 619/2021 - CACI/SERP (76320369), o processo foi encaminhado à Casa Civil e, em sequência, pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (76358346), a esta Subsecretaria, para análise e manifestação visando subsidiar a sanção ou o veto à proposta pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal.

Por meio Despacho - CACI/GAB (76361934), os autos foram enviados à Consultoria Jurídica e, pelo Despacho - CACI/SPG/UNAAN (76373101), foi requerida a manifestação quanto ao mérito da proposta da **Secretaria de Estado de Saúde, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.**

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal foi instada a se manifestar por meio do Ofício Nº 9446/2021 - GAG/CJ (76391123).

Por meio do Circular n.º 601/2021 - CACI/GAB (76518920), os autos foram encaminhados para manifestação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - Procon-DF; Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal; e, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Unidade para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no Decreto nº

O Projeto de Lei nº 2.132/2021 está redigido nos seguintes termos:

(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Vianna)

Dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida por entidades públicas ou privadas, de caráter filantrópico ou não, que atuam no Distrito Federal. Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à relação médico-paciente de que trata o Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Todo consumidor dos serviços de que trata esta Lei tem direito a:

- I – prestação de serviço adequado aos seus valores culturais;
- II – uma segunda opinião ou um parecer emitidos por profissional devidamente habilitado e de sua confiança;
- III – ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.

§ 1º O profissional de que trata esta Lei deve estar enquadrado nas profissões regulamentadas por lei e relacionadas nas categorias de profissionais de saúde de nível superior estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º Para o exercício dos direitos previstos no caput, poderão ser exigidas a apresentação de documento comprobatório da contratação do profissional particular junto ao estabelecimento e a apresentação de identidade e certidão de regularidade profissional emitida pelo respectivo conselho de classe.

§ 3º As entidades não podem cobrar custo extra dos consumidores.

§ 4º Poderão ser exigidos dos profissionais particulares o cadastro prévio e a anuência a termo de responsabilidade pelos seus atos profissionais praticados no interior do estabelecimento.

Art. 3º As prestadoras dos serviços de que trata esta Lei ficam obrigadas a afixar, em local visível, quadro informativo com os seguintes termos: “O consumidor poderá ser acompanhado e orientado por profissional de sua livre escolha e confiança, sem custo adicional para as partes.” Parágrafo único. A informação do caput também deve constar, expressamente, no contrato de prestação do serviço.

Art. 4º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator a sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor. Parágrafo único. Qualquer consumidor ou profissional que tenha seu direito lesado pode apresentar denúncia ao órgão de proteção e defesa do consumidor, na qual conste:

- I – descrição do fato, circunstâncias e estabelecimento infrator;
- II – identificação do autor, com nome completo, cédula de identidade, correio eletrônico, telefone de contato, endereço, assinatura legal e demais observações pertinentes.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

- I – advertência pela inobediência aos termos desta Lei;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, considerando-se a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de

reincidência.

§ 1º Cumulativamente às penalidades previstas no caput, I e II, o infrator poderá ser obrigado a devolver, em dobro, o valor cobrado indevidamente.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior ou por índice equivalente, em caso de extinção do IPCA.

§ 3º Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, previsto na Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, podendo ser compartilhados quando a fiscalização for realizada com outra entidade fiscalizadora.

Art. 6º A fiscalização de que trata esta Lei poderá ser realizada por força conjunta entre órgão de defesa do consumidor e entidades de fiscalização de regularidade profissional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2021

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

O Projeto, por versar sobre a relação de consumo, prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida, foram chamadas a se manifestar sobre o mérito da proposta, considerando suas competências estabelecidas no Decreto 39.610/2019, a **Secretaria de Estado de Saúde, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.**

O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF, opinou pelo VETO INTEGRAL ao texto do Projeto de Lei nº 2.132/2021, conforme se verifica do Ofício Nº 679/2021 - PROCON-DF/GABINETE (76787472). Veja-se:

Assunto: Circular Nº 601/2021 - CACI/GAB - Projeto de Lei nº 2.132/2021.

Senhora Chefe de Gabinete Substituta,

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento a Circular Nº 601/2021 - CACI/GAB (76518920), por meio do qual solicitou-se ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (PROCON/DF) a análise e manifestação quanto ao mérito da proposta contida no Projeto de Lei nº 2.132, de 2021 (76320238), que disciplina a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida por entidades públicas ou privadas, de caráter filantrópico ou não, que atuam no Distrito Federal.

Encaminha-se para conhecimento, o Parecer 316 (76649290), exarado pela Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral, que opina pelo veto integral da proposição legislativa conforme fundamentação apresentada e de acordo com a análise focada exclusivamente no Direito do Consumidor de acordo com o CDC (Código de Defesa do Consumidor) e demais legislação correlata.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para apresentar eventuais informações complementares que se façam necessárias.

Atenciosamente,

MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO

Diretor-Geral - IDC/PROCON-DF

Ademais, cumpre destacar o contido no Parecer SEI-GDF n.º 316/2021 - PROCON-DF/GABINETE/ASJUR (76649290), mencionado no Ofício acima colacionado:

(...)

O projeto de Lei sob análise, já em seu art. 1º, apresenta conceitos jurídicos indeterminados e amplamente vagos, conferindo margem de discricionariedade ao intérprete e aplicador da Lei, muito próxima da ilegalidade.

O referido art. 1º, diz disciplinar relações de consumo e prestação dos serviços de: a) prevenção de doenças; b) promoção do bem-estar; c) proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida por entidades públicas ou privadas.

A generalidade e abstratividade consiste justamente nos termos enumerados acima. Prevenção de doenças seria qual segmento profissional? Academias, clínicas médicas, fisioterápicas, massagens, yoga, etc? Promoção do bem estar, qual o conceito legal?

A generalidade demonstrada com a fixação de conceitos jurídicos indeterminados em um diploma legal, inovador da ordem jurídica, transfere para o aplicador direto discricionariedade extremamente elevada com a possibilidade constante de acarretar abuso de poder nos atos administrativos típicos da entidade administrativa executora da Norma em questão.

Diga-se, ainda, que no parágrafo único do citado art. 1º, há exclusão da Lei às relações travadas entre médico e paciente.

Ora, a relação jurídica médico paciente esta enquadrada como sendo de consumo, portanto, sujeita às regras do microsistema de proteção e defesa do consumidor, não existindo justificativa para sua exclusão, até mesmo, diante do fato, por intermédio de uma interpretação teleológica do texto em análise, de se inferir no plexo de atuação do projeto de Lei o atingimento dessas relações jurídicas.

O art. 2º, dá continuidade à generalidade causadora de insegurança jurídica, enumera direitos dos quais já são garantidos aos consumidores no Código de Defesa do Consumidor.

Diga-se, ainda, que a característica da abstratividade do projeto de Lei é ressaltada nos incisos do art. 2º, ao trazer mandamentos como a adequação dos serviços aos valores culturais.

Quanto aos demais aspectos, conforme aduzido acima, a segunda opinião de um profissional de confiança do consumidor é direito amplamente garantido pela ordem constitucional vigente, corroborado pelos Código Civil e do Consumidor, diante da liberdade do indivíduo em exercer seus direitos civis com plena autonomia, e proteção reforçada no campo das relações de consumo através dos princípios da transparência ou da confiança que tutelam a informação clara e adequada aos consumidores – arts. 4º, caput, e 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Os arts, 4º, 5º e 6º, estabelecem regras sobre a comunicação de eventual violação a seus preceitos, bem como a sanção administrativa aplicada. O regramento estatuído já existe e é amplamente utilizado no cotidiano do Instituto de Defesa do Consumidor, valendo-se das regras normativas contidas no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/1997 e na Portaria nº

34, de 24 de maio de 2020 do IDC-DF, a criação de novas regras evidencia a inflação legislativa, pois normatiza algo existente, afigurando-se, desnecessário e criador de complexidade legislativa prestigiadora da burocracia que assola a eficiência da administração pública.

Portanto, diante desses aspectos, entende-se que o projeto de Lei trará mais prejuízos do que benefícios para os consumidores do Distrito Federal, acarretará severas dúvidas quanto a atribuição administrativa de fiscalização dos segmentos inseridos no art, 1º, bem como insegurança jurídica para os agentes públicos envolvidos no processo de fiscalização e aplicação da Norma, ao passo que criará situações propícias para a caracterização de abuso de poder. Contribui, ainda, para o aumento da burocracia, ensejadora de mecanismos tendentes a dificultar o processo administrativo ante a possibilidade de se verificar antinomia jurídica ante a normatização de situações já previstas no microssistema de defesa do consumidor.

Desse modo, no que tange à compatibilidade da matéria ao ordenamento jurídico consumerista e as atribuições administrativas do Instituto de Defesa do Consumidor o opinativo é pelo veto integral do projeto de Lei nº. 2.131/2021.

É o parecer.

A **Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania**, corroborando com o entendimento registrado pelo PROCON/DF, restituiu os autos para esta Casa Civil nos seguintes termos:

Senhora Chefe de Gabinete, Substituta,

Cumprimentando-a, dirijo-me a Vossa Senhoria para tratar da Circular n.º 601/2021 - CACI/GAB (76518920), procedente dessa Casa Civil do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.132, de 2021 (76320238), de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto.

Sobre o assunto, encaminho o Parecer SEI-GDF n.º 316/2021 - PROCON-DF/GABINETE/ASJUR (76649290), exarado pela Assessoria Jurídica do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF, que opina pelo veto integral da proposição legislativa conforme fundamentação apresentada e de acordo com a análise focada exclusivamente no Direito do Consumidor - Código de Defesa do Consumidor - e demais legislação correlata.

Ao ensejo, coloco-me à disposição para sanar dúvidas e prestar esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,

JAIME SANTANA DE SOUSA

Secretário Executivo

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

Por seu turno, a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**, corroborou tacitamente com a manifestação de sua área técnica competente que, por meio do Despacho -

SES/SAIS/COASIS (76749234), pugnou pelo VETO INTEGRAL ao texto do Projeto de Lei 2.132/2021. Veja-se:

Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me aos termos da Circular nº 601/2021 (76518920), do Gabinete dessa Casa Civil do Distrito Federal, que solicita manifestação técnica para subsidiar sanção ou veto governamental ao Projeto de Lei nº 2.132, de 2021.

Em resposta, a Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços apresentou as considerações pertinentes em Despacho - SES/SAIS/COASIS (76749234).

Por derradeiro, renovo os protestos de consideração e estima, asseverando que esta Pasta encontra-se à disposição para colaborações vindouras.

Atenciosamente,

MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE
Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

Observe-se, agora, o dispõe o aludido despacho (76749234):

Trata-se da **Circular n.º 601/2021** (76518920), do Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal, que versa sobre o Projeto de Lei nº 2.132, de 2021, que manifesta quanto à sugestão de sanção ou veto do ato normativo às áreas técnicas.

O projeto de Lei sob análise dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências.

Considerando o Despacho SES/SAIS 76637946 que solicita retorno até **22/12/2021, a fim de** subsidiar a sanção ou veto à proposta pelo Governador do Distrito Federal, conforme artigo 21 do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 38, de 22 de fevereiro de 2019](#).

Considerando o Despacho SES/SAIS/COASIS/DISSAM (76655723), no qual a Diretoria de Serviços de Saúde Mental (DISSAM) se manifesta **favorável ao VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 2.132 de 2021, pois alega que o referido Projeto de Lei exclui a relação médico-paciente. E cita o Código de Ética Médica que dispõe explicitamente: "XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo."

A DISSAM afirma ainda, que é de seu entendimento **"que as relações entre profissionais de saúde e usuários não devam se enquadrar especificamente como relações de consumo"** e cita ainda em documento ID: (76655723):

"Entretanto, as áreas de prestação de serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida englobam atividades de diversos setores da sociedade, que podem funcionar sob regras também distintas, e o **Projeto de Lei não detalha quais setores ou atividades estariam sujeitos a esta norma**. É o entendimento

desta área técnica que as relações entre profissionais de saúde e usuários não devam se enquadrar especificamente como relações de consumo.

Em relação aos demais aspectos do Projeto de Lei, a emissão do Parecer foge às competências desta área."

(Grifo Nosso)

Considerando o Despacho SES/SAIS/COASIS/DIENF (76689967), que a Diretoria de Enfermagem se declara favorável ao VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº2.132 de 2021 e cita o Art. 6º da Constituição Federal, como um Direito Fundamental ao Ser humano: "**São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". A seguir, descrevemos trecho de documento ID: (76689967):

"O Decreto N º 678, de 06 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) que traz em seu Artigo XXV - 1."Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle."

A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, trazendo em seu Art. 2º, § 1º "**O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**"

Temos como conceito de saúde definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença".

O Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Nesse sentido, o parágrafo único do Projeto de Lei supracitado, como transcrito abaixo, infringe um dos princípios da Administração Pública. O da Isonomia.

"(...) Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à relação médico-paciente de que trata o Conselho Federal de Medicina.(...)"

Ademais, os serviços de enfermagem prestados, são regulados pelo Conselho Regional de Enfermagem, cabendo a este, a fiscalização do exercício profissional.

A relação de Consumo é regulada por órgão próprio.

Observa-se, portanto, a generalidade com que o Projeto de Lei trata o direito fundamental à saúde, que é detentora constitucional do DIREITO À SAÚDE."

(Grifo do Original)

Considerando o Despacho SES/SAIS/COASIS/DASIS (76717870), o qual a Diretoria de Atenção Secundária e Integração de Serviços (DASIS), após consulta às Gerências técnicas que a compõe, manifesta-se favorável ao **veto integral** do Projeto de Lei Projeto de Lei nº2.132/2021.

A DASIS afirma ainda que a prestação de serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida devem ser previstos de **forma intersetorial**, e não somente ao setor saúde ações para garantir a qualidade de vida da população. Transcrevemos a seguir trecho de documento ID: (76717870):

Considerando que já existe no ordenamento jurídico a Portaria de Consolidação-MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que visa a "*Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde*", *in verbis*:

"Art 5º *Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º);*

...

XII - o recebimento de visita, quando internado, de outros profissionais de saúde que não pertençam àquela unidade hospitalar sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, XII);

...

Art. 6º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º)

...

IX - a liberdade, em qualquer fase do tratamento, de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º, IX)

... " (grifos nossos)

Considerando todas as normas infraconstitucionais que visam garantir a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) do Distrito Federal para consolidação de seus princípios doutrinários que são a Universalidade, Equidade e Integralidade nos Serviços e Ações em Saúde, bem como os princípios de organização e operacionalização sendo eles a descentralização e reorganização dos serviços, e ainda implementação das REDES em saúde, ofertando acesso a todos os usuários de forma justa, respeitando sua individualidade e de forma humanizada em todos os níveis de atenção à saúde;

Considerando o disposto no referido projeto de lei, qual seja:

[...]Art.1º Esta Lei disciplina a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida por **entidades públicas** ou privadas, de caráter filantrópico ou não, que atuam no Distrito Federal;

Art. 2º Todo consumidor dos serviços de que trata esta Lei tem direito a:

I – prestação de serviço adequado aos seus valores culturais;

II – uma segunda opinião ou um parecer emitidos por profissional devidamente habilitado e de sua confiança;

III – ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.[...] **(grifo nosso).**

Considerando que essa pretensa normativa pode impactar na organização do Sistema Público de Saúde, pois não vincula o disposto no item III do Art. 1º à área de abrangência da residência do usuário, a necessidade de observância aos processos de regulação dos atendimentos em saúde, ao compartilhamento do cuidado ao usuário do SUS, o que pode acarretar em desdobramentos que vão de encontro aos processos de estruturação e organização inerentes à esta SES/DF;

Considerando que a garantia de um usuário ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança não pode vincular essa Secretaria a aquisição ou contratação de insumos, serviços e demais procedimentos decorrentes do atendimento de outros profissionais de saúde, tendo em vista que a Administração Pública está sujeita às normas legais para a aquisição e contratos de serviços, insumos e outros que couber;

Considerando que o projeto de Lei pauta-se pela relação de consumo, o que pressupõe o lucro como parte do produto dessa relação, lógica mercadológica que se contrapõe ao previsto na Lei nº 8080/1990 no que diz respeito aos princípios do SUS e à concepção de saúde enquanto dever do Estado e direito fundamental dos cidadãos. Salienta-se que a Lei nº 8080/1990 tem como objetivo “garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social”, com base nos princípios e diretrizes da universalidade, integralidade e igualdade;

Considerando que a saúde, como preconizada pelo SUS, é política pública e deve ser pautada pelos princípios éticos da administração pública. Nesse sentido, as ações e serviços de saúde devem ser passíveis de controle social, avaliação e fiscalização típicos dos órgãos da administração pública, como as ouvidorias dos serviços, conselhos das políticas e órgãos de controle, não por órgão de proteção e defesa do consumidor como proposto no Projeto de Lei. Ademais, o cuidado e os atendimentos prestados, no âmbito dos serviços públicos de saúde, não devem ser regidos por contratos de prestação de serviços, mas em prontuários, termos de consentimento livre e esclarecido e planos terapêuticos em que usuários e equipe profissional constroem as propostas para a atenção em saúde integral;

Diante o exposto, em consonância com as diretorias subordinadas à esta Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços (COASIS), nos manifestamos **FAVOVÁVEL AO VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº2.132/2021.**

Encaminhamos os autos para conhecimento e prosseguimento do pleito. Colocamo-nos a Disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

RICARDO SARAIVA AGUIAR

Coordenador de Atenção Secundária e Integração de Serviços

Já a **Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, por meio da Cota de Aprovação - PGDF/GAB/PRODEC, aprovou a Nota Técnica N.º 304/2021 - PGDF/GAB/PRODEC (76888186), onde foi sugerido o VETO PARCIAL ao texto do Projeto de Lei nº 2.132/2021, que traz a seguinte ementa:

PROJETO DE LEI 2.132/2021. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONSUMO. ART. 24, V, CF; ART. 17, V, LODF. NORMA CONSUMERISTA. ARTS. 2º, § 3º E 3º DO PL. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, CF/88. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 5º, XXXII;

Cumpra esclarecer que a manifestação desta Subsecretaria está adstrita à análise dos requisitos de conveniência e oportunidade da proposição normativa, que são elementos constitutivos do poder discricionário, atributo da administração pública pelo qual pode escolher entre várias condutas aquela que melhor atender ao interesse público. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Isso posto, esclarecidos os limites da manifestação desta Subsecretaria a respeito das proposições que lhe são submetidas, o Projeto de Lei nº 2.132/2021, considerando os apontamentos acima realizados, não atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, uma vez que, esse foi o entendimento exarado nas manifestações da Pastas e autarquia com competências afetas ao tema tratado pelo Projeto de Lei nº 2.132/2021. Assim o processo deve ser remetido à d. Consultoria Jurídica, a fim de que exerça a análise dos aspectos de legalidade, em conformidade com o Decreto nº 39.680/2019.

Diante do exposto, considerando os aspectos analisados, **esta Unidade sugere o veto integral** ao Projeto de Lei nº 2.132, de 2021.

III – CONCLUSÃO

Pelo crivo da gestão governamental e pelos demais princípios que regem a administração pública, esta Unidade sugere o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 2.132, de 2021, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para adoção de medidas de sua competência, em cumprimento aos termos do Decreto nº 39.680/2019.

Marcos Leandro Batista de Almeida

Assessor Especial da Unidade de Análise de Atos Normativos

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **com sugestão de posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, opinando-se pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 2.132, de 2021.**

Gilda Nogueira Paes Cambraia

Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais em substituição



Documento assinado eletronicamente por **GILDA NOGUEIRA PAES CAMBRAIA - Matr.1693358-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 28/12/2021, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA - Matr.1694336-8, Assessor(a) Especial**, em 28/12/2021, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76950555)
verificador= **76950555** código CRC= **99D6E0DD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF